



A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS AGRÁRIOS: APLICAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS

MEDIATION IN AGRARIAN CONFLICTS: APPLICATION OF SELF-COMPOSITION IN COLLECTIVE POSSESSION ACTIONS

Fabiana Marion Spengler
Thyery Rossales Soares

Resumo: Os conflitos agrários são caracterizados pela diversidade de atores, atrelados à desigualdade econômica e social. Posto isso, o código de Processo Civil brasileiro, em seus artigos 554 e 565, cumprindo a disposição da Constituição Federal de 1988, é claro ao mencionar que pode ocorrer mediação de conflitos nas ações possessórias. Dessa forma, é solicitado a presença física do Juiz no local do conflito, conforme preceitua o art. 565, §3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a mediação é um instrumento célere, humanizado e eficiente de acesso à justiça, podendo ser aplicada de forma eficaz, evitando, custos físicos, situações de violência e gerando a pacificação social. Portanto, a problemática apresentada é: a mediação pode ser utilizada como um mecanismo de acesso à justiça em ações possessórias. Será utilizado o método dedutivo, partindo de uma análise geral acerca das ações possessórias, analisando se a prática da mediação nos conflitos que versam sobre a posse é uma forma assertiva de solucionar os litígios. Ao final, será possível concluir que a mediação é um instituto eficiente na resolução de conflitos possessórios, preservando ou restabelecendo os vínculos entre seus litigantes, mas, sobretudo, chegando a uma solução consensual e pacífica nos conflitos.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Ações Possessórias Coletivas. Conflitos Agrários. Direito à Moradia. Mediação de Conflitos.

Abstract: Agrarian conflicts are characterized by the diversity of actors, linked to economic and social inequality. That said, the Brazilian Civil Procedure Code, in its articles 554 and 565, complying with the provisions of the 1988 Federal Constitution, is clear in mentioning that mediation of conflicts may occur in possessory actions. Therefore, the physical presence of the Judge at the location of the conflict is requested, as stipulated in art. 565, §3 of the Civil Procedure Code. In this sense, mediation is a quick, humanized and efficient instrument for access to justice, and can be applied effectively, avoiding physical costs, situations of violence and generating social pacification. Therefore, the problem presented is: mediation can be used as a mechanism for access to justice in possessory actions. The deductive method will be used, starting from a general analysis of possessory actions, analyzing whether the practice of mediation in conflicts that deal with possession is an assertive way of resolving disputes. In the end, it will be possible to conclude that mediation is an efficient institute in resolving possession conflicts, preserving or reestablishing the links between its litigants, but, above all, reaching a consensual solution in matters and conflicts.

Keywords: Access to Justice. Collective Possessory Actions. Agrarian Conflicts. Right to Housing. Conflict Mediation.

1. Introdução



Ante os diversos problemas para se garantir o direito a moradia no Brasil, e o alto número de ações possessórias no judiciário brasileiro, em especial a ações possessórias coletivas, a presente pesquisa tem como propósito averiguar a aplicação do instituto de mediação nos conflitos possessórios coletivos como mecanismo de acesso à justiça.

Neste cenário, cumpre estudar o que vem a ser a mediação, sob a perspectiva da Lei da Mediação (Lei n.º 13.140/2015), sobretudo voltando-se a sua aplicação prevista nos artigos 554 e 565 do Código de Processo Civil, pontuando as suas especificidades como meio autônomo de resolução de conflitos agrários. Ainda, considerando que a pesquisa envolve a posse, será analisado o conceito de posse no ordenamento jurídico brasileiro, bem como estudado as ações possessórias que tutelam a proteção da posse, sempre que estiver sob turbação, esbulho ou a perspectiva de uma ameaça.

Cabe destacar que a mediação nos conflitos possessórios coletivos, é algo novo trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, possibilitando o juiz togado quando estiver em uma contenda versando sobre a posse, realizar sessão de mediação e proporcionar os meios de resolução de conflitos, deixando o tribunal e indo até o conflito posto, e mediar se necessário juntamente com os litigantes.

Dessa forma, o artigo pretende responder a seguinte questão: a mediação pode ser utilizada como um mecanismo de acesso à justiça em ações possessórias resolvendo conflitos agrários?

Para tanto, a pesquisa tem a mediação nas ações possessórias como tema central e objetiva:

a) Compreender a instauração dos conflitos agrários e as dificuldades permeadas pelos hipossuficientes para garantir o acesso justo ao direito de moradia, bem como pontuar as funcionalidades e especialidades das ações possessórias como meio de proteção a posse.

b) Apresentar a mediação de conflitos, caracterizando-a como um meio de resolução eficaz, célere e humanizado de acesso à justiça e entender a diferença quanto ao instituto da conciliação

c) Averiguar a aplicabilidade da mediação nos conflitos possessórios coletivos através do ordenamento jurídico brasileiro e o papel do mediador nesses litígios.

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter uma específica. As técnicas de pesquisa, por sua vez, serão as bibliográficas, legislativas, doutrinárias e plataformas digitais, tendo em vista que o texto será baseado em livros, artigos,



periódicos, estudos de caso, acerca do tema proposto apresentando a mediação como um caminho eficiente para solução desses conflitos.

Ademais, o presente trabalho justifica-se em razão da mediação ser um método autocompositivo de resolução de conflitos em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento no ordenamento jurídico brasileiro, além de reconhecidamente contribuir para uma versão fraterna no tratamento de conflitos e no alcance de uma política pública de acesso à justiça nos procedimentos extrajudiciais e judiciais. Logo, tendo em vista que a pesquisa analisa a mediação aplicada nos conflitos agrários em busca da pacificação social.

Diante desta abordagem inicial acerca da mediação enquanto método alternativo de solução de conflitos nos conflitos possessórios previsto no Código de Processo Civil, passar-se-á aos estudos propriamente ditos.

2. Os Conflitos agrários e as ações possessórias

No relacionamento humano e no convívio das pessoas em sociedade está inerente o conflito. Desde o início da história da vida humana, é visualizado conflitos entre cônjuges, pais e filhos, vizinhos, grupos étnicos, no ambiente de trabalho, nas comunidades, disputas por terras e posses, entre governos políticos e até entre nações. Cabe destacar, que se os conflitos não forem bem administrados podem ser nocivos, ocasionando diversos malefícios físicos, emocionais e financeiros decorrentes da contenda (Moore, 1998).

Destaca-se que os conflitos coletivos são considerados, por natureza, conflitos de grande complexidade, geralmente envolvendo uma variedade de titulares de um direito e de outro lado órgãos públicos que são entes competentes para proteger esses direitos. Todavia, é inerente ao Poder Judiciário ter o grande desafio de oferecer uma resposta eficiente, qualitativa e viável para todos os litigantes envolvidos (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Neste íterim, verifica-se que cresceu fortemente as discussões jurídicas nos conflitos agrários, principalmente no que toca o reconhecimento do direito à moradia, de fato foi criado muitos instrumentos utilizados pelo poder público e também por particulares buscando promover o reconhecimento da posse e a regularização fundiária em áreas urbanas que estavam ocupadas, principalmente pela população mais pobre e desprovida de meios econômicos de custear a aquisição de uma moradia (Cafrune, 2010).

Ademais, os estudiosos acerca dos conflitos agrários entendem que o estado brasileiro acabou privilegiando historicamente a monocultura em maiores extensões de terra e



financiando a substituição da cultura diversificada por plantações, dessa forma aumentando a violência rural visto que ocorreram diversos assassinatos por disputas de terras de trabalhadores rurais e com a destruição do meio ambiente. Consoante a isso, a desigualdade na distribuição de terras ligadas as diferentes culturas brasileiras geraram diversas disputas, com o intuito de superar as desigualdades no acesso à propriedade e melhorar as condições de vida no campo (Dantas, 2013).

Com efeito, verifica-se que no meio desses conflitos existem os agentes de produção de posse rural, que podem ser classificados como: os proprietários de terra, latifundiários médios ou de pequeno porte, os assalariados rurais, os parceiros, arrendatários e meeiros, empresários rurais, os movimentos sociais de luta por terra, o estado e as organizações civis e as associações, cooperativas e sindicatos. Também, os movimentos sociais específicos vêm chamando a atenção, visto que se desenvolvem em prol de determinados interesses, seja da apropriação da terra, da água ou sobre questões de infraestrutura básica como energia elétrica, água encanada, estradas e moradia (Silva, 2013).

Nesse sentido, os autores Spengler Neto; Crohmal; Schwantes (2016, p.17), preceituam que as invasões são caracterizadas como um fenômeno social:

tornou-se fenômeno social bastante comum nos últimos tempos a invasão de áreas urbanas ou rurais por grandes levas de pessoas carentes ou mesmo aventureiras, onde erguem seus casebres ou procuram desenvolver atividades agrícolas. De modo geral, os problemas econômicos enfrentados pelas camadas sociais mais pobres são a razão das invasões. Há verdadeira impossibilidade material na aquisição de moradia digna

Segundo a Comissão Pastoral da Terra (2011, p. 10) os conflitos agrários se definem pela contradição entre os agentes sociais de produção no espaço rural, portanto pode ser conceituado da seguinte forma:

conflitos são as ações de resistência e enfrentamento que acontecem em diferentes contextos sociais no âmbito rural, envolvendo a luta pela terra, água, direitos e pelos meios de trabalho ou produção. Estes conflitos acontecem entre classes sociais, entre os trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas. Os conflitos são catalogados em conflitos por terra, conflitos pela água, conflitos trabalhistas, conflitos em tempos de seca, conflitos em áreas de garimpo, e em anos anteriores foram registrados conflitos sindicais.

Nas relações agrárias são raríssimas exceções, das quais não se evidencia processos que envolva ocupação, reintegração e desocupação em que a contenda não esteja presente. Apesar dos legisladores se preocuparem com a manutenção desses litígios, o ordenamento jurídico



brasileiro tem como objetivo garantir a posse e a propriedade através de sua regulamentação, solucionando conflitos e deixando de lado a sua naturalização. (Martins, 2014)

Além dos conflitantes, os outros atores presentes nos conflitos agrários ou fundiários são o Poder Judiciário, em que é acionado nas ações possessórias, o Ministério Público Federal ou Estadual, a Defensoria Pública atuando para os litigantes que sejam hipossuficientes, a Prefeitura Municipal, o Governo do Estado, a Polícia Militar, o Conselho Tutelar, a Câmara de Vereadores, a Assembleia Legislativas, os meios de comunicação, as organizações não governamentais, associação de moradores entre outros (Cafrune, 2010).

Posto isso, é importante destacar que a resolução n.º 510/2023, estabeleceu os objetivos e as capacidades das comissões nacionais de soluções fundiárias e das comissões regionais de soluções fundiárias, tratando sobre a efetivação das visitas técnicas nas ocupações coletivas e os esforços para ser empregado o instituto da mediação e conciliação. Inclusive, devendo ser incluído nos cursos de formação dos magistrados e servidores, o direito agrário, urbanístico e de regularização fundiária, formando profissionais mais atentos a esses litígios. (Brasil, 2023)

Realizado os esclarecimentos sobre a conceitualização dos conflitos agrários, os problemas ocasionados pela falta de políticas públicas eficazes, os atores envolvidos nesse conflito e o papel que deverá ser exercido pelo Juiz ao receber essas demandas, será compreendido os meios de defesas pelas ações possessórias e a função social.

Apesar do Código Civil, em seu artigo 1.196, não definir a posse, traz uma conceitualização indireta sobre o que é ser possuidor, vejamos: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (Brasil, 2002).

Por outro lado, a conceitualização da posse sempre foi rodeada de dúvidas e polêmicas, sendo uma das tarefas mais difíceis do direito a sua explicação. Diversos juristas nacionais e internacionais abraçaram essa missão, mas os juristas alemães Friedrich Von Savigny e Rudolf Von Jherinf foram os grandes influenciadores dos debates sobre a posse. Contudo, para Savigny a posse possui uma relação com a detenção e a possibilidade do sujeito de dispor da coisa. Para se distinguir a posse e a detenção é possível verificar a vontade de possuir como um dos elementos. Essa teoria recebeu o nome de teoria subjetiva e necessita de dois elementos para ser caracterizada, o *corpus* e o *animus domini* (Vieira e Silmann, 2019).

Destaca-se que o Código Civil de 1946 e 2002 adotaram a teoria objetiva de Lhering, definindo que a posse é o exercício ou a vontade de possuir algo. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2004, p.40) ilustra essa definição:



o Código Civil brasileiro acolheu esta última doutrina, se bem que não chega a conceituar diretamente a posse, mas pela definição que dá ao possuidor no seu art. 1.196, vê-se que ‘a posse’ é o exercício, pleno ou não, de fato dos poderes constitutivos do domínio ou somente de alguns deles, como no caso dos direitos reais sobre coisas alheias, hipótese em que recebe a denominação de ‘quase-posse’, que vem desde os romanos. Logo, tradicionalmente, a posse propriamente dita só se refere à propriedade, sendo a ‘quase-posse’ o exercício de outros direitos reais, desmembramentos do domínio, que deste se destacam e param em outras mãos, como as servidões, o usufruto etc.

Consoante a isso, após a compreensão do termo posse, é imperioso analisar as formas que ela pode ser protegida, pelas denominadas ações possessórias permitidas pela legislação vigente. Desse modo, existem três tipos de ações possessórias que podem ser invocadas, toda vez que estiver a frente de um litígio envolvendo a posse, mediante o ajuizamento das ações de reintegração de posse, manutenção de posse ou de interdito proibitório (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

As ações possessórias estão previstas no art. 560 do CPC e no art. 567 do CPC, contextualizando com a previsão do art. 1.210 do Código Civil que preceitua: “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (Brasil, 2002).

A ação de reintegração de posse permite que a pessoa esbulhada ajuíze a referida ação e se integrar novamente na posse do bem que foi injustamente afastado ou retirado. Nesse sentido, é imprescindível ter sido retirado por inteiro o poder exercido que tinha anteriormente. Por outro lado, a ação de manutenção de posse ocorre quando a posse é turbada, ou seja, perturbada ou atrapalhada seu exercício pelo possuidor de forma injusta, entretanto ele não perde a sua posse. Por fim, é possível vislumbrar a ação de interdito proibitório, como uma tutela, ou seja, uma prevenção, visto que é suscitada quando ainda não ocorreu a violação da posse, um estágio anterior a turbação ou esbulho (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Todavia, o direito a ser resguardado nas ações possessórias é o de posse e não o direito de propriedade, conforme se evidencia:

o proprietário do bem nem sempre é também o seu possuidor, para os fins da propositura da ação possessória, já que a posse é poder de fato, não sendo instituto que naturalmente deflui do domínio. Por presunção, o proprietário também é possuidor, não sendo a regra, contudo, de natureza absoluta. Na dinâmica forense, é extremamente comum verificarmos o ingresso da ação possessória pelo proprietário de imóvel, tentando recuperar posse que nunca exerceu sobre a coisa. O correto, nessa hipótese, seria o ajuizamento da ação de domínio, como tal a ação reivindicatória, jamais da ação possessória, que pressupõe o exercício de posse anteriormente à turbação ou ao esbulho (Lima, 2019. p.13).



No tocante as invasões coletivas a via para se defender a posse é pela ação de reintegração de posse contra os invasores. Entretanto, existe uma grande dificuldade para identificar todos os indivíduos, pois estão constantemente mudando-se de grupos e sempre negam a sua identificação ao serem descobertos. Por outro lado, a Constituição Federal é clara ao tratar acerca da invasão coletiva, trazendo a única maneira de perder a condição de proprietário, quando o poder público exigir que se tenha uma função social, ou seja é condição da norma constitucional impor que o bem não permaneça com quem não tem essa função (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Nesse viés, a propriedade que não cumpre a função social pode ser desapropriada, bem como não é possível se ter uma proteção possessória. Porém, para ser garantido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, impõe-se que o procedimento de desapropriação seja precedido por um decreto de utilidade pública que a justifique. Portanto, no momento em que for decretada a desapropriação será efetivada, sob pena de ser legítima a postulação de reversão (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Segundo Dresch (2006, p. 158-159) complementa a exigência da função social para ter a proteção possessória:

embora os arts. 5º, XXII e 170, II da Constituição Federal assegurem o direito de propriedade, os mesmos dispositivos em seus incisos XXIII e III, respectivamente, exigem que a propriedade cumpra a sua função social sob pena de não lhe poder ser conferida a proteção possessória. Àquele que reclama proteção possessória cumpre o ônus de provar que a propriedade cumpre todos os seus requisitos. Quando a propriedade não cumpre a função social, existe vício no exercício de um dos seus direitos de titularidade

Para Torres (2015) no que tange as demandas possessórias, o dia a dia nos tribunais é possível verificar que esses litígios se arrastam por anos, e muitas vezes fica um vai e vem desnecessário, tornando o processo moroso e criando um volume descompensado de movimentações processuais, sendo que o juiz que irá julgar o conflito, deverá ter muita paciência para examinar e julgar o feito. Muitas vezes, o tempo que leva examinando uma demanda possessória, lhe permitiria se dedicar a outros procedimentos de soluções mais rápidas.

Após estudar o que vem ser os conflitos agrários e fundiários no Brasil e suas principais particularidades, é possível concluir que a falta de políticas públicas que sejam inerentes a defesa e direitos de moradia foi um fator preponderante para gerar uma certa desigualdade,



atrelada as pessoas que não possuem condições financeiras de adquirir ou alugar uma moradia, ou de viver em lugares com infraestrutura básica, com energia elétrica, água potável, ruas caçadas, etc. Ademais, envolvendo os conflitos agrários, visualizou-se que houve um grande fortalecimento dos movimentos sociais coletivos, inerentes dos conflitos de terra e a escassez de soluções advindas do estado.

Neste aspecto, a figura do juiz que irá julgar esses litígios deve ser uma visão solidarista e eficiente, tendo em vista o número exacerbado de litígios envolvendo a posse no Poder Judiciário e as particularidades de cada caso, devendo o magistrado ter conhecimento do direito agrário e sempre fortalecer seu papel como mediador e conciliador de conflitos.

Para tanto, feita as considerações gerais sobre os conflitos agrários, e as ações possessórias que podem ser suscitadas sempre que posse for turbada, esbulhada ou estiver sob a perspectiva de uma ameaça. Na sequência, a presente pesquisa pretende abordar sobre os meios resolutivos de conflitos, ou seja, a mediação e conciliação como mecanismo de acesso à justiça. Mas antes, é necessário realizar uma análise sobre o acesso à justiça e pontuar as diferenças entre os institutos da conciliação e mediação.

3. A mediação nas ações possessórias

Destaca-se que um dos institutos apropriados as demandas especiais, é a designação da audiência de mediação nas ações possessórias que um dos polos, seja o coletivo. Prevista no art. 565 do Código de Processo Civil, é algo inovador advindo da reforma da norma processual civil, determinando a realização do instituto em conflitos que versem sobre questões atinentes a posse consolidada, existente há mais de um ano. É importante ressaltar, que essa mesma previsão é aplicada aos litígios sobre a propriedade imobiliária (Spengler, 2024b).

No caso ao ser debatido, as ações possessórias envolvem pretensões de centenas de famílias e pessoas que vivem em um único imóvel invadido. Dessa forma, o mediador possui a técnica de trabalhar primordialmente as divergências dentro do grupo de forma igualitária e sem distinções, para logo após tratar o conflito de maneira globalizada (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

O papel do mediador, em frente aos conflitos coletivos é sugerir que o grupo se divida, objetivando facilitar a comunicação. Ou seja, o mediador pode ajudar a fomentar que as partes formem equipes de negociações efetivas. Porém, não cabe ao mediador escolher os membros da equipe de negociação, apenas propor ou sugerir seus critérios de seleção, que podem ser: a



capacidade de compreensão, capacidade de articular seus interesses próprios com os membros da equipe, bem como expor suas preocupações com o restante da equipe. Outro fator específico do mediador é sua atuação, facilitando os diálogos entre os representantes e representados (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Para Souza (2010, p. 412), os mediadores dos conflitos agrários precisam observar as relações dos participantes com o grupo ou entidades que representam, figurando como um elo na sessão de mediação:

uma cautela fundamental a ser tomada pelo(s) mediador(es) durante todo o processo diz respeito a verificar se cada um dos participantes está mantendo devidamente informado o grupo, órgão ou ente que ele representa, bem assim trazendo eventuais ponderações pertinentes colocadas por eles com relação ao conteúdo dos debates, já que as soluções cogitadas durante o processo de mediação, normalmente, se inter-relacionam com outras políticas existentes no seio de cada organização e devem ser com estas compatibilizadas. Cada um dos representantes de tais organizações ou grupos deve funcionar, portanto, como elo entre elas e os demais participantes do processo, assegurando-se de que o compromisso ao final firmado seja efetivamente um compromisso institucional ou do grupo representado ou, no caso de grupo que não assuma obrigações, assegurando-se que este entenda que seus interesses de fato foram contemplados satisfatoriamente no acordo.

Nesse viés, pretende-se construir novos espaços de interlocução entre os conflitantes que permitam a tomada de decisão considerando as causas do conflito e os seus possíveis desdobramentos, para ser resguardado e respeitado o direito à moradia e a função social da propriedade visto o contexto de remoções e o grande número de ações possessórias. Ademais, é tratado com normalidade a desterritorialização de grupos, muitas vezes apoiados por agentes públicos e meios de comunicação (Viana, 2014).

Todavia, ocorreu um equívoco legislativo ao mencionar a sessão de mediação como audiência, no art. 565 do CPC, visto que acabaram generalizando as hipóteses de conciliação e mediação. A conciliação acontece através das audiências, que podem ser remarcadas. Já as mediações não ocorrem em audiências e sim em sessões, ante a tipicidade de sua forma e objetivo (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Convém, no entanto, ressaltar que a regra do art. 565 se aplica nas disputas de direito sobre a propriedade coletiva ou litígio coletivo, conforme dispõe no caput do referido preceito legal. Entretanto, não é apenas ligado a posse, pois o parágrafo §5º determina a sua aplicação em litígios que discutem acerca da propriedade do imóvel. Ademais, o caput do artigo refere-se que deve ocorrer esbulho ou turbação que tenham acontecido há mais de um ano e um dia. Mas existe uma crítica a essa redação, visto que nos artigos 558 e 562 do Código de Processo



Civil levam a interpretação que as medidas liminares só devem ser deferidas quando for ajuizada no lapso de tempo de um ano e um dia. Passando este prazo, seria uma ação de força velha não prosperando o deferimento de medida de urgência (Spengler 2024b).

Também, a confusão na redação leva ao entendimento que conflitos de força nova, não são viáveis a designação da sessão de mediação. Entretanto, não deve ser esse o pensamento do julgador, visto que há a possibilidade do conflito ser resolvido por meio da autocomposição. Em suma, a medida liminar possessória do artigo 562, é vinculada ao prazo de um ano e dia, sendo deferida somente quando estiver perdida a posse a menos de um ano e dia. Já a medida liminar tocante no art. 565, é vinculada as tutelas de urgência evidenciadas no art. 300 do Código de Processo Civil (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Pontua-se, que nas oportunidades de autocomposição o juiz irá inserir terceiros, estes que irão compor o espaço da mediação tradicional, entretanto não serão mediadores, mas sim denominados de partícipes ativos. Ademais, no parágrafo §2º do artigo 565 do Código de Processo Civil, poderá ser realizada a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como no parágrafo quarto determinar a intimação dos órgãos responsáveis pela política agrária ou urbana, podendo ser União, Estado, Distrito Federal ou município, ou seja, local onde ocorrer o litígio. Destaca-se, que a intimação desses órgãos para que se manifestem sobre o seu interesse da área, visto que é um interesse público ao privado e também para ofereçam oportunidades de solução do litígio (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Inclusive, conforme estudo de caso das sessões de mediação em um conflito possessório coletivo na comunidade de Bom Sossego, na cidade de Marituba/PA, visualiza-se a presença de diferentes atores inerentes no conflito, não só as partes e seus respectivos procuradores:

Com a remessa do processo para a tentativa de solução consensual no 7º CEJUSC, foram realizadas três sessões de mediação. A primeira aconteceu em maio de 2022 e contou com a participação da empresa, representada por preposto e advogado, das lideranças da comunidade, da Defensoria Pública, da Prefeita de Marituba representando o município, do Presidente da Câmara dos Vereadores acompanhado da assessoria jurídica da Câmara, da Secretária de Habitação, do Procurador do Município e da assistente técnica da Universidade Federal do Pará. A declaração de abertura da mediação realizada pelo juiz-mediador ocorreu com saudação às partes, promoção das devidas apresentações, esclarecimentos sobre o papel da mediação e o que dela pode advir, assim como foram destacados os seus princípios. (Noronha; Fischer, 2023, p. 12-13)

De outro lado, cabe destacar que as citações nas ações que versam sobre os litígios coletivos da posse do imóvel ocorrem de uma forma diferente, conforme redação do art. 554 e



seguintes. Os litigantes que forem encontrados serão citados por Oficial de Justiça, não havendo necessidade uma nova diligência, visto que os que não forem encontrados serão citados por edital. Não se pode esquecer, que as ocupações coletivas podem ter inúmeros possuidores e muitas vezes o autor desconhecer qualquer informação dos ocupantes antes do ajuizamento da ação. Também, cabe ao magistrado realizar a publicidade da existência do processo pelos meios previsto em lei, pois pessoas de fora do conflito podem se mostrar interessadas pelo objeto (Souza, 2020).

A primeira sessão de mediação, dever ser estabelecido com as partes, os objetivos e os procedimentos que serão seguidos, como cronogramas das sessões, o tempo previsto, momento em que cada parte pode se manifestar, a avaliação da necessidade de informações e estudos técnicos ao grupo e por fim que todos participem assiduamente de cada sessão, sem faltar. Ademais, os mediadores precisam compreender o conflito, os relacionamentos dos conflitantes, as entidades ou órgãos que estão ali auxiliando uma possível solução consensual para aquele problema. Também, o mediador pode realizar sessões privadas com partes-chave do conflito ou entidades-chave, apurando informações indispensáveis dos pontos divergentes ou convergentes (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Por fim, chegando ao acordo, este dever ser redigido com a participação unânime das partes, dos órgãos e todos os entes públicos envolvidos. Devendo conter no termo de sessão de mediação os seguintes itens de suma importância: a descrição de todos os participantes do processo, a descrição das pautas de cada sessão, definição clara do que será empreendido, os responsáveis pelo cumprimento do acordo, os respectivos prazos, a previsão de retorno a mediação em caso que for verificado elementos novos ou sua revisão. Ainda, deve ser bem explicado e detalhado as obrigações estipuladas com a intenção de evitar futuros conflitos sobre a execução do termo (Spengler Neto; Crohmal; Schwantes, 2016).

Em especial, a mediação realizada no conflito da comunidade de Bom Sossego, na cidade de Marituba, no Estado do Pará, foi judicial, mediante de um Juiz que não era o julgador da lide, possibilitando uma alternativa, eficaz, célere e sem burocracia:

Por fim, deve ser considerada a análise de que a mediação do caso apresentado foi judicial e se esse fator representou ou não obstáculo à autocomposição. Na situação diagnosticada, a realização da mediação foi encaminhada para o CEJUSC, onde foi realizada por um juiz-mediador estranho ao processo, fator que possibilitou uma alternativa às audiências judiciais regulares que “servem tão somente para tratar do cumprimento das liminares no sentido de remoção dos ocupantes das áreas, situação que inviabiliza a condução da metodologia de solução consensual de forma equitativa entre as partes” (Noronha; Fischer, 2023, p. 23-24).



Após estudar a aplicação da mediação nas ações possessórias coletivas e suas particularidades, é possível destacar que são conflitos com diversos atores envolvidos, sendo extremamente importante a figura do mediador para entender e compreender a particularidade do conflito e facilitar a conversa entre os litigantes. Ademais, conforme foi exposto, o mediador pode dividir o grupo para facilitar o entendimento entre as partes e estabelecer métodos, como cronogramas, estudos técnicos em grupo, participação assídua na mediação entre outros.

Neste aspecto, a prática da mediação nos conflitos possessórios, é de grande importância, visto que além de propiciar o diálogo entre as partes envolvidas, consegue deixar todos os conflitantes lado a lado, de forma igualitária, sendo importante não somente para o grande número de pessoas envolvidas no conflito posto, mas também como meio de garantir a moradia adequada, assegurando o pleno exercício da cidadania aos indivíduos, diminuindo seus problemas, seus sofrimentos e ofertando acesso à justiça a todos.

3. Conclusão

Para realizar a pesquisa proposta neste trabalho acerca da aplicação da mediação nos conflitos possessórios coletivos utilizou-se como base a seguinte problemática de pesquisa: a mediação pode ser utilizada como um mecanismo de acesso à justiça em ações possessórias? O método dedutivo utilizado para responder a problemática demonstrou-se adequado, isto porque, o ponto de partida foi uma análise geral acerca das ações possessórias, analisando se a prática da mediação nos conflitos que versa sobre a posse é uma forma assertiva de solucionar os litígios, a técnica de pesquisa utilizada foi satisfatória, tendo sido utilizado livros e artigos científicos sobre a temática.

No primeiro ponto do artigo, foi feito um estudo sobre o conceito de conflitos agrários, e pontuando a sua ligação com a ineficácia de políticas públicas eficientes, desigualdade social e falta de acesso a direitos dos conflitantes e pontuando a diversidade de atores que podem atuar nesses conflitos, também foi explicado sobre o instituto das ações possessórias, mencionando a diferença entre cada uma e suas diferentes formas de serem empregadas.

No último ponto, foi feita a análise da aplicação da mediação nos conflitos coletivos propriamente dito, explicando o papel do mediador e como deve conduzir a sessão, e os métodos que podem ser empregados, e como o acordo deve ser realizado. Ademais, foi exposto a forma que a mediação aparece no código de Processo Civil, para o fim de entender a sua



necessidade em meio ao conflito.

Assim, foi possível responder a problemática proposta, defendendo que a mediação é uma política efetiva no tratamento de conflitos, principalmente nas ações possessórias coletivas, visto que além de diminuir a conflituosidade entre as partes e ser extremamente célere, pois o conflito poderia perdurar anos, proporciona acesso a justiça a todos hipossuficientes, realiza a retomada de vínculo e conversa entre as partes e insta a cultura da pacificação social.

REFERÊNCIAS

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos: do debate teórico à construção política. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n.º 11, p. 197-217, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflito no campo - Brasil 2011**. Secretaria Nacional da CPT. Goiânia, 2012.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 510**, de 26 de junho de 2023: regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13433320230628649c3905c2768.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

DANTAS, Marcos Eduardo de Carvalho. Função social na tutela possessória em conflitos fundiários. **Revista Direito GV**, v. 9, n. 2, p. 465-488, dez. 2013.

DRESCH, Renato L. Aspectos Jurídicos das Liminares Possessórias em Ações Coletivas Sobre a Posse de Terras Rurais. **Revista de Direito Agrário**, ano 19, n. 18, 2006.

LIMA, Lizana Lima; Spengler, Fabiana Marion. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário?. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n.3, 2009. Disponível em: <<https://revista.fadismaweb.com.br/index.php/revista-juridica/article/view/108>>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MARTINS, Marcia Margarida Nunes da Silva. **Mediação de Conflitos Agrários: Uma análise do plano nacional de combate a violência no campo e sua aplicabilidade no estado da Bahia (2012-2014)**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 136. 2016.



MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

NORONHA, Gomes Silvia. FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. Tratamento adequado de conflitos sociais e ações possessórias: um relato de caso sobre a comunidade de bom sossego, em Marituba (Pará). **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 10, 2023. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/813>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SILVA, Onildo Araujo da. Conflitos agrários, movimentos sociais e a ação de governos neoliberais: o caso do município de Ponto Novo no Estado da Bahia – Brasil. **Revista Campo Território**, Uberlândia, v.8, n. 15, Fev, 2013. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/17651>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SOUZA, Maria Cristina Xavier de. Aspectos da Mediação em ações possessórias coletivas. **Revista Eletrônica OABRJ**, v. 1, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/artigo/aspectos-da-mediacao-em-aco-es-possessorias-coletivas/>. Acesso em 25 nov. 2024.

SPENGLER NETO, Theobaldo; CROHMAL, Fabiana; SCHWANTES; Helena. Mediação enquanto política pública para resolução de conflitos agrários: O caso do artigo 565, CPC. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **As Múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça. Tomo 2. M-L**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. Das ações possessórias e a Defensoria Pública. *Revista Direito da Cidade*, v.7, n.º 03, 2015. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/19395>. Acesso em: 16 dez. 2024.

VIEIRA, Marcelo de Mello. SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Direito civil constitucional e a função social da posse: reflexões sobre o Acórdão ARE n. 1047694-RJ do supremo tribunal federal. **Revista Direito em Debate**. [S.l.], v. 28, p. 157-168, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8275>. Disponível em: 24 nov. 2024.